Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
889
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0019720-74.2017.8.19.0026

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: JUAREZ QUINTÃO HOSKEN
Autor: LATICINIOS MARÍLIA S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jose Roberto Pivanti

Em 07/12/2017

Decisão

Cuida-se de requerimento de processamento de recuperação judicial ajuizado em 1/12/2017 por LATICÍNIOS MARÍLIA S/A e JUAREZ QUINTÃO HOSKEN, nos termos da petição inicial de fls. 3-49 e instruída com os documentos de fls. 50-877.

Preliminarmente, em análise ao requerimento de constituição de litisconsórcio ativo necessário, diante da aplicação do Código de Processo Civil às disposições atinentes à recuperação judicial e falências, nos termos do artigo 189 da Lei n. 11.101/05, que malgrado faça menção ao CPC revogado, evidentemente também atrai a aplicação do atual, que o ab-rogou, verifico, na forma do disposto no artigo 113, I, do CPC, que poderão litigar conjuntamente no mesmo processo ativamente, duas pessoas, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide. E no presente caso, os Requerentes conseguiram demonstrar suficientemente que as atividades desenvolvidas por ambos são completamente associadas, mediante fornecimento de insumos de forma exclusiva por parte do segundo para o o primeiro Requerente, o que atrai o reconhecimento de verdadeiro grupo econômico de fato entre eles.

Com efeito, não se enxergaria efeito prático no indeferimento da inclusão do segundo requerente no polo ativo, pois a toda evidência, sendo o fornecedor da maior parte dos insumos para a atividade, tornaria inóquas as tentativas de recuperação da atividade por meio das medidas previstas na Lei de regência. Há verdadeiro entrelaçamento entre as atividades de fornecimento de insumos pecuários e o seu beneficiamento pela primeira requerente, quase uma cadeia única de negócios, podendo ser vista como atividade única na prática.

Em relação à inscrição do segundo Requerente na Junta Comercial, para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, a dicção legal exige que o devedor exerça regularmente a atividade há pelo menos dois anos. E no caso, o segundo Requerente trouxe provas suficientes de que exerce a atividade rural há mais de dois anos, mediante os documentos acostados à inicial, apesar de sua inscrição como empresário rural contar menos de um ano, o que, considerando o caráter declaratório em relação ao produtor rural, que na forma do artigo 971 do Código Civil não é obrigado a requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, faz com que reste atendido o requisito temporal.

Logo, assiste razão ao segundo requerente quando discorre que se não é obrigado a se inscrever, também não deve ser alijado do processamento da recuperação pela não observância do referido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

prazo de inscrição, bastando que seja inscrito no registro mercantil respectivo no momento do requerimento do processamento da recuperação.

Veja-se, no ponto, como discorrem Ayoub e Cavalli: "ademais, a atividade deve estar a ser regularmente exercida há pelo menos dois anos. Em caso de ausência de comprovação do exercício regular da atividade há pelo menos dois anos, o processamento da recuperação deve ser indeferido. Essa exigência, no entanto, é dispensada para empresa que exerce a atividade há menos de dois anos mas é integrante de grupo societário constituído há mais de dois anos" (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Ayoub, Luiz Roberto & Cavalli, Cássio. Ed. Forense. 2016. 2ª Ed. p. 23).

Assim é o precente invocado acerca do tema, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"REsp 1193115 / MT RECURSO ESPECIAL 2010/0083724-4
Relato Ministra NANCY ANDRIGHI Relator p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/08/2013
Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2013 Ementa
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR
MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação
documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a
petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de
certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do
ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades
por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao
ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às
condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação
judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação."

Este Juízo é competente para apreciar o requerimento, considerando ser notório o fato de que a primeira Recuperanda mantém seu principal estabelecimento fabril nesta Comarca, o que também demonstrou por meio da documentação acostada à inicial. Quanto ao segundo Requerente, pelo reconhecimento do litisconsórcio, ocorre a atração do Juízo competente, de modo que deve ver processado o requerimento também neste juízo de forma conjunta.

Em relação aos requisitos para deferimento do requerimento de processamento da recuperação, provado está o temporal em relação a ambos os requerentes, na forma do caput do artigo 48 da Lei n. 11.101/05. Também houve atendimentos ao que preceituam os incisos I, II, III, e IV, do mesmo artigo, pela análise das certidões acostadas, conferidas pela Secretaria do Juízo.

No mais, os requerentes expuseram de forma clara as causas concretas da situação patrimonial vivenciada, bem como as razões da crise econômico-financeira, oriundas da política de preços do mercado de laticínios e crise do consumo, por reflexo da crise experimentada pela economia brasileira no último biênio, cumprindo assim o que requer o artigo 51, I, LRF.

Demonstrações contábeis exibidas nos termos do artigo 51, II, da Lei de regência, bem como apresentada a relação nominal de credores, por classes e com os valores, antes da verificação, assim como a relação de empregados, nos termos dos incisos III e IV do mesmo artigo. Vieram também os atos constitutivos e relação dos bens dos sócios, acauteladas em cartório a requerimento dos requerentes. Extratos bancários exibidos e certidões de protesto, positivas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
891
Carimbado Eletronicamente

negativas, juntadas na forma legal. Estão nos autos também a relação de ações dos requerentes tanto no polo ativo quanto passivo.

Por fim, há requerimento de tutela de urgência em relação à não suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades de Itaperuna e Carangola dos Requerentes. Nesse passo, entendo possível o deferimento da medida requerida, pois os requerentes lançaram os créditos relativos às faturas exibidas a fls. 873-875 no rol de créditos sujeitos à recuperação, sendo viável que se determine a abstenção de suspensão do fornecimento de energia em função das referidas faturas, pois tal medida poderia redundar de forma precoce na inviabilidade do escopo de recuperação, pois afetaria de forma frontal a atividade desenvolvida.

Por todo o exposto, tendo em vista o desiderato contido no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, de preservação da atividade empresarial, pelo potencial de geração de riquezas e importância para a comunidade local, o que não se confunde com a recuperação do empresário em si, e demonstrada a possibilidade de recuperação, pela viabilidade de implantação de medidas saneadoras, de acordo com os demonstrativos contábeis exibidos e o fluxo econômico-financeiro apresentado, na forma do artigo 52 da Lei, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Laticínios Marília S/A e JUAREZ QUINTÃO HOSKEN, qualificados na inicial, e para tanto:

I) Fixo a contagem de prazos processuais em dias úteis, nos termos do disposto no artigo 219 do CPC.

II) determino às concessionárias Enel e Cemig, que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica às unidades dos Requerentes, cujos códigos de cliente são 4205452-4 (Enel), com fatura vencida em 27/11/2017 e 7000047189 (Cemig), fatura vencida em 16/11/2017, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo certo que as faturas com vencimento posterior a esta data deverão ser quitadas regularmente, não estando abrangidas por esta decisão.

III) Nomeio administrador Judicial o Dr. Cleverson de Lima Neves, OAB/RJ 69085, com endereço situado à Rua da Assembleia, nº 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 24020-085, telefones (21) 3970-3631 e 98851-3995, e-mail cleversonneves@ig.com.br, cujo currículo fica arquivado na serventia deste Juízo para consulta pelos interessados, e que deverá ser intimado acerca do encargo e sua aceitação, bem como para formular proposta de remuneração, observando-se os patamares previstos no artigo 24, §1º, da Lei n. 11.101/05.

III) Determino a suspensão de todas as ações em que se demandem quantias líquidas e execuções em face dos Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo aos devedores informarem aos Juízos respectivos, na forma do §3º do artigo 52 da LRF, e observadas as exceções contidas no artigo 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei.

IV) Determino aos devedores a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

V) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estaduais dos estados em que os Requerentes mantém estabelecimentos e respectivos Municípios.

VI) Publique-se o edital previsto no artigo 52, §1º, na forma dos incisos I, II, III.

VII) Venha o plano de recuperação judicial no prazo contido no artigo 53, da Lei n. 11.101/05.

Itaperuna, 07/12/2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
892
Carimbado Eletronicamente

Jose Roberto Pivanti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Roberto Pivanti

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **43R6.HLHP.8M2Z.Q4TT**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE ROBERTO PIVANTI:000033086 Assinado em 07/12/2017 17:09:15
Local: TJ-RJ